

Nota Técnica CTE-IRB nº 04/2021

Recomendações aos Tribunais de Contas brasileiros visando à adoção de medidas de orientação e fiscalização a fim de viabilizar a matrícula a qualquer tempo, bem como para assegurar o transporte escolar a todos os alunos da educação básica da rede pública.

Considerando que o artigo 208, inciso I, da Constituição da República, regulamentado pelo artigo 4º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), estabelece o dever do Estado de garantir educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;

Considerando que as Metas 1 a 3 do Plano Nacional de Educação estabelecem a universalização da educação básica no País, trazendo como estratégia para consecução desse objetivo a busca ativa;

Considerando que a busca ativa consiste em ações afirmativas e intersetoriais do Poder Público, envolvendo as áreas da saúde e da assistência social, os conselhos tutelares e da criança e do adolescente e os conselhos municipais de educação, entre outros, juntamente com sociedade, para resgatar da exclusão escolar justamente aqueles meninos e meninas em situação de maior vulnerabilidade econômica e social;

Considerando que, para o processo de busca ativa escolar ser efetivo, a matrícula das crianças, dos adolescentes e dos jovens deve ser realizada a qualquer tempo, independentemente do período de contabilização das matrículas para o Censo Escolar e correspondente financiamento pelo Fundeb;

Considerando que, em 2020, a pandemia de Covid-19 exigiu a adoção de inúmeras medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, dentre elas o fechamento das escolas em todas as unidades da federação e a utilização do ensino remoto/híbrido, medidas que continuam ocorrendo em 2021;

Considerando que, devido à suspensão das aulas presenciais, agravada pela falta de acesso à internet e às ferramentas de ensino remoto a muitos estudantes, houve uma perda de vínculo entre escola, professores e alunos, com dados que

indicam um contingente de quase 5,1 milhões de crianças e adolescentes privados do seu direito à educação ao longo de 2020;

Considerando que, desde os últimos meses de 2020, ao mesmo tempo em que houve uma reabertura gradual de muitas escolas - que vêm adotando protocolos sanitários compatíveis com as exigências das autoridades da saúde - outras inúmeras ainda não retornaram presencialmente, e algumas ainda não apresentam previsão para tal;

Considerando que, nas unidades da federação, o transporte escolar dos alunos da rede estadual é realizado, em geral, pelos Municípios onde residem tais estudantes, e que, em alguns Estados, a rede estadual retomou as aulas presenciais, mas as redes municipais ainda não, havendo a possibilidade de inviabilizar o transporte escolar de muitos alunos e agravar os riscos de evasão escolar;

Considerando que a Constituição Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preveem o regime de colaboração como uma estratégia para que União, Estados e Municípios possam se articular e organizar a adoção de ações conjuntas e solução de problemas comuns ligados à educação;

Considerando que o transporte escolar é decorrência do direito fundamental à educação, viabilizando o cumprimento do dever do Estado da garantia de educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos, e que não há distinção entre alunos da rede estadual e alunos das redes municipais, a todos sendo assegurado esse direito;

Considerando, ainda, que a falta do adequado transporte escolar também pode vir a retardar a reabertura de diversas redes de ensino;

O Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), organismo este que congrega os Tribunais de Contas brasileiros, recomenda que estes adotem medidas de orientação, acompanhamento e fiscalização relativamente ao tema da matrícula a qualquer tempo e quanto à prestação do transporte escolar, a partir das seguintes diretrizes:



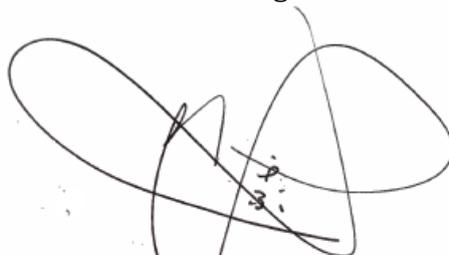
1. Quanto à matrícula a qualquer tempo:

- 1.1 Que se oriente os jurisdicionados no sentido de que o Censo Escolar é um instrumento que auxilia o planejamento da política pública da educação, mas não é um limitador do ato de matrícula;
- 1.2 Que a matrícula não se limita a simples ato burocrático, constituindo a garantia do próprio direito à educação e, por isso, deve ser sempre possível para o acolhimento e a reinserção no ambiente escolar daquelas meninas e meninos identificados durante o processo de busca ativa;
- 1.3 Que o planejamento local, refletido nas peças orçamentárias, deve trazer alocação de recursos compatível com a realização da matrícula a qualquer tempo para crianças e adolescentes identificados no processo de busca ativa;
- 1.4 Que o processo de reinserção de meninos e meninas no ambiente escolar seja realizado com acompanhamento pedagógico específico ao percurso dos novos estudantes, essencial para respeitar o processo de ensino e aprendizagem e garantir condições objetivas de acesso e enturmação;
- 1.5 Que a alegação de ausência de recursos financeiros para efetivar a matrícula a qualquer tempo caracteriza a negação do direito subjetivo público à educação e pode determinar a responsabilidade da autoridade competente, na forma do artigo 208, §§ 1º e 2º, da Constituição.

2. Quanto ao transporte escolar:

- 2.1 Que, no processo de preparação ao retorno das aulas presenciais, os jurisdicionados sejam orientados a planejarem adequadamente a retomada do transporte escolar, inclusive com a reativação dos contratos porventura suspensos e/ou novas contratações que se façam necessárias, com a adoção dos protocolos sanitários compatíveis;
- 2.2 Que o êxito da retomada presencial das aulas também depende do comprometimento integral e articulado de todas as redes de ensino envolvidas, tendo em vista a integração entre elas, no tocante ao fornecimento do transporte escolar, normalmente executado em regime de colaboração;
- 2.3 Que os Tribunais de Contas estimulem, em conjunto com Estados e Municípios, soluções consensadas para superar eventuais impasses quanto à prestação do transporte escolar, em especial no caso de um ente opor entraves ou condicionantes ao transporte de alunos da rede do outro, tendo em vista que a garantia do direito à educação abarca as condições de acesso e permanência no ambiente escolar, sendo injustificada a negativa da prestação do serviço por eventuais divergências ou desajustes na sua organização ou distribuição.

Brasília, 24 de agosto de 2021.



Conselheiro Cezar Miola,
Presidente do Comitê Técnico da Educação do IRB.